



## PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA nº 0238/2021

**Dispõe sobre o ressarcimento a hospitais prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) de despesas extraordinárias realizadas com vistas ao enfrentamento do agravamento no Estado da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Moacir Sopelsa

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.19, para relatar a Medida Provisória acima em epígrafe, que “dispõe sobre o ressarcimento a hospitais prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) de despesas extraordinárias realizadas com vistas ao enfrentamento do agravamento no Estado da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, de autoria, à época, da senhora Governadora do Estado interina.

A matéria foi lida no expediente da 32ª Sessão do dia 27/04/2021, e contém às fls.03/04, a exposição de motivos do Governo do Estado, por meio da Secretária de Estado da Saúde à época, para a sua instauração. Às fls.08/12 colhe-se o parecer pela inexistência de óbice e pelo prosseguimento da tramitação administrativa do feito, exarado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e por fim, às fls.18, colhe-se a deliberação conjunta do Grupo Gestor de Governo, naquela ocasião, da análise sob os critérios econômico-financeiro, constitucionais e legais para validade do ato administrativo, neste caso, favoráveis



ao cronograma de desembolso dos recursos financeiros para eficácia plena acerca da pretendida Medida Provisória. Em síntese, este é relatório.

## II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa, *in casu* específico, a análise da admissibilidade parcial ou total da Medida Provisória em pauta, nos termos do art.72, inciso II e art.314 ambos do Rialesc.

Sabe-se que, tendo em vista a incidência do princípio da separação de poderes, cabe ao Poder Legislativo o desempenho central da chamada “função normativa”, ou seja, a atividade de criação de normas gerais e abstratas. Com efeito, de acordo com a previsão constitucional, é de esperar que seja função típica da Assembleia Legislativa, composta dos Deputados, a importante tarefa de edição de novas leis em nosso estado.

Ocorre que, excepcionalmente, em casos de relevância e urgência, a Lei Maior garantiu ao Poder Executivo, a criação de atos com “força de lei” as chamadas “medidas provisórias”. Elas representam espécies normativas, editadas pelo Poder Executivo em casos de urgência e relevância, dotadas de incidência imediata, e que devem ser submetidas, de imediato, ao do Poder Legislativo.

Assim, nessa linha, no tocante aos critérios da urgência e da relevância para edição de Medida Provisória, temos que em resumo, a matéria ora em análise, surge a partir do aumento no número de casos de coronavírus registrado a partir de fevereiro deste ano, que impactou consideravelmente no crescimento das despesas das unidades hospitalares que atendem pelo Sistema



Único de Saúde (SUS). Ressalta-se que muitas recorreram inclusive a empresas terceirizadas para dar conta da alta demanda lhe impostas, o que igualmente repercutiu em alto impacto nos seus gastos, não podendo o Estado se isentar de promover as medidas necessárias para ver o ressarcimento, posto que a urgência e a rápida escalada da situação, não era compatível para ser otimizada e atendida com a estrutura pré-existente, o que ocasionou lotação de alguns hospitais prestadores de serviços ao SUS e demandou abertura de novos leitos para atendimento de um número maior de pessoas possível.

Que a presente matéria não se enquadra na relação das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, consoante o que se verifica na disposição legal do parágrafo 2º do art.51 c/c o parágrafo 1º do art.56, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Por fim, pontuo que a matéria tratada pela Medida Provisória em comento, está entre àquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado. Diante do exposto e da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 0238/2021, devendo a mesma seguir à Comissão de Finanças e Tributação, designada pelo senhor Deputado 1º Secretário desta Casa, para que ao fim, após exame, seja elaborado o Projeto de Conversão em Lei, nos termos do art.314 e 316 do Regimento Interno da Alesc.

Sala das Comissões, em

Deputado Moacir Sopelsa  
Relator